

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.1

Sumário PAUTAS......1 PAUTAS 4

PAUTAS

TRIBUNAL PLENO

37º PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 30° SESSÃO VIRTUAL DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 008127/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Férias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão das férias, exercício 2021

INTERESSADO(S): Luiz Henrique Pereira Mendes



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 008058/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Atestado Médico

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de licença para tratamento de saúde

INTERESSADO(S): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 007449/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 007353/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Cintia Cristina de Souza Zogahib **ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 007419/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Eduardo Souza de Lacerda

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 007247/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.3

INTERESSADO(S): Zuleica Perea Gomes

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

7. NÚM. PROCESSO: 3423/2016 - S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Leomar de Salignac e Souza

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

8. NÚM. PROCESSO: 496/2016 - S

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Cômputo em Tempo de Serviço

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de cômputo de tempo de serviço, em cargo comissionado

INTERESSADO(S): Leomar de Salignac e Souza

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

ANTÔNIA-MARTA ALVES DE ALENCAR Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.4

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2020 (PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 13080/2020 ANEXOS: 13887/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ROSA MARIA CARVALHO VASCONCELOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ROSINALDO RODRIGUES VASCONCELOS, EX-SEGURADO INATIVO, NA GRADUAÇÃO DE SARGENTO 2, MATRÍCULA N.º 054.267-9B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 01/06/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ROSINALDO RODRIGUES VASCONCELOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSA MARIA

CARVALHO VASCONCELOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13653/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ZILDA DE MELO CARDOSO MACIEL, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 128.664-1B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 23/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC INTERESSADO(S): MARIA ZILDA DE MELO CARDOSO MACIEL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.5

PROCESSO Nº 13661/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SOCORRO SALETH DOS ANJOS NEVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D. REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 102.375-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 02/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SOCORRO SALETH DOS ANJOS NEVES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13676/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA SRA. DILMA REGINA NASCIMENTO PARENTE. OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 125.221-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 08/06/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): DILMA REGINA NASCIMENTO PARENTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13732/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARILDA MENDONCA PEREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H. MATRÍCULA 018,421-7A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC INTERESSADO(S): MARILDA MENDONCA PEREIRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13768/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO MORAES DE AQUINO, NO CARGO DE TÉCNICO, CLASSE D, REFERÊNCIA 1. MATRÍCULA N.º 051.339-3B. DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 25/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTÔNIO MORAES DE AQUINO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONCA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13926/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.6

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ELIAS PINHEIRO VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 147.833-8A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 10/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELIAS PINHEIRO VIEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR

RELATORA: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 14296/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SONIA MARIA BARROSO DE SIQUEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 1123670A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, LOTADA NO INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS-ICAM, PUBLICADO DO DOE EM 10 DE ABRIL DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): SONIA MARIA BARROSO DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO, ARQUIVAR

PROCESSO Nº 16107/2019

ANEXOS: 13373/2018 E 14452/2018 **ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ESMERALDA TENÓRIO DE FRANCA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MANOEL VAZ VIEIRA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PUBLICADO NO DOM EM 10/09/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): MANOEL VAZ VIEIRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV, ESMERALDA TENÓRIO DE FRANCA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 16444/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DE ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSE SALES DE ARAUJO, MATRÍCULAS 120.259-6D E 120.259-6E, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 16/07/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DE ARAÚJO, JOSE SALES

DE ARAUJO

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.7

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 16966/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA DINA CARVALHO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL II, CLASSE/REFERÊNCIA 002-08, MATRÍCULA N. 533 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU,

PUBLICADO NO DOM EM 30/05/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): DINA CARVALHO DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

MANACAPURU - FUNPREVIM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 17524/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSANA CRISTIANA MAIA DE MELO, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE/REFERÊNCIA "002-B", MATRÍCULA 957, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 29/11/2018. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): ROSANA CRISTIANE MAIA DE MELO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

DE MANACAPURU - FUNPREVIM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13265/2020 ANEXOS: 11001/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SHEILA MIRANDA ANDRADE, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 143.858-1A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM

29/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SHEILA MIRANDA ANDRADE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA **DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13260/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANGELICE CASTRO DE AMORIM, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 118.351-6D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.8

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 22/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ANGELICE CASTRO DE AMORIM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO, ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13248/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DE SOUZA E SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 028.825-0B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 22/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA DE SOUZA E SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA **DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13122/2020 ANEXOS: 13880/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ROSILDA MOREIRA DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MARIO JORGE LOPES DA COSTA, EX-SEGURADO INATIVO NA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO, MATRÍCULA N.º 008.157-4C, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 13/05/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARIO JORGE LOPES DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSILDA MOREIRA DA

COSTA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO **DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13085/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. EDNELZA VIEIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ENEDINO MARTINS DA SILVA, EX-SERVIDOR APOSENTADO NOS CARGOS DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE-ED-LPL-IV. REFERÊNCIA D. MATRÍCULA N.º 015.735-0C E PROFESSOR. 4.ª CLASSE-ED-LPL-IV. REFERÊNCIA D, TRANSPOSTO PARA PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4.ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 015.735-0D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 13/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ENEDINO MARTINS DA SILVA, EDNELZA VIEIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA **DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.9

PROCESSO Nº 13068/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. GRACIETE FERNANDES DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR INATIVO, SR. ARISMILDE SOARES GOMES, NO CARGO DE SARGENTO 2, MATRÍCULA N.º 054955-0B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 13/05/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GRACIETE FERNANDES DA COSTA, ARISMILDE SOARES

GOMES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13013/2020

ANEXOS: 13776/2020, 13777/2020 E 13778/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. IVAN CARNEIRO DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA APOSENTADA, SRA. MARIA LEDICLEDE DA SILVA LIMA, NOS CARGOS DE MÉDICO B, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DE MÉDICO, CLASSE I (GRADUADO), NÍVEL 1, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 002.022-2B E MÉDICO A, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DE MÉDICO, CLASSE I (GRADUADO), NÍVEL 1, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 002022-2D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 04/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): IVAN CARNEIRO DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LEDICLEDE DA SILVA LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 11215/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAPURA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO № 19/2013, FIRMADO COM O IDAM.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

MUNICIPAL DE JAPURÁ, EDIMAR VIZOLLI, INTERESSADO(S): PREFEITURA DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAR. DAR QUITAÇÃO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 16404/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUBIA CARVALHO DE OLIVEIRA VIEIRA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL C-03, MATRÍCULA 085.778-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 09/08/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.10

INTERESSADO(S): ANA LUBIA CARVALHO DE OLIVEIRA VIEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: DETERMINER, ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15397/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO FERREIRA DA ROCHA, CARPINTEIRO, REFERÊNCIA 1,

MATRÍCULA 189-1, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, PUBLICADO NO DOM EM 06/06/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BERURI - FUNPREB, ANTONIO

FERREIRA DA ROCHA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 12549/2018 ANEXOS: 13186/2018

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO, PRESIDENTE DA ECAT-EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, REFERENTE A 1º PARCELA DO CONVÊNIO Nº 44/14,

FIRMADO COM A SEJEL.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): ANTONIO EDUARDO DITZEL, ECAT-EDUC. E CULT.AO ALCANCE DE TODOS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL, RAIMUNDO NONATO MORAES

BRANDÃO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO

DE CONTAS. DETERMINAR. DAR QUITAÇÃO

PROCESSO Nº 13917/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSINETE DOS SANTOS VASCONCELOS, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA - EFETIVA ESPECIALISTA III, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA N.º 1082071, DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA-AM. PUBLICADA NO DOM EM 06/08/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, ROSINETE DOS SANTOS VASCONCELOS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO

RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10724/2020 ANEXOS: 10450/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.11

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SILVANA MARIA MENDONCA PINTO DOS SANTOS, PROCURADORA DE

JUSTICA, DO QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SILVANA MARIA MENDONCA PINTO DOS SANTOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONCA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 11502/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ZENE FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA 710, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO NÍVEL FUNDAMENTAL, REFERÊNCIA 14, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

AMAZONAS - ALEAM, PUBLICADO NO DOE EM 03/02/2020.

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM INTERESSADO(S): ZENE FERREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 11767/2020

ANEXOS: 10607/2020, 10625/2020, 13414/2020, 13416/2020 E 13465/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOSÉ ALVES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. IRENE ALBUQUERQUE DE SOUZA, PROFESSORA, PF.20 MAG-VII, 7º CLASSE, REFERÊNCIA "E", MATRÍCULA 019.497-2D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 31/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IRENE ALBUQUERQUE DE SOUZA, JOSÉ ALVES DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO **DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12021/2020

ANEXOS: 12934/2020 E 12935/2020 **ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR APOSENTADO DA SEDUC, SR. ANTONIO LUZ DOS SANTOS, NOS CARGOS DE PROFESSOR PF20.LPL-IV - 4ª CLASSE - REFERENCIA H, MATRÍCULA Nº 012332-3 C E PROFESSOR PF20.LPL-IV - 4ª CLASSE - REFERENCIA F, MATRÍCULA Nº 012332-3 D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 06/02/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIO LUZ DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA HELENA DE SOUZA **SANTOS**

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.12

PROCESSO Nº 12313/2020 ANEXOS: 13015/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO DE ASSIS CORREA GOES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ALDAMIRA FERREIRA GOES, MATRÍCULA Nº 000918-0B, EX-SERVIDORA INATIVA NO CARGO DE CONSULTOR ESPECIAL, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAZONAS – TJAM, PUBLICADO NO DOE EM 17/12/2019.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): ALDAMIRA FERREIRA GOES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO DE ASSIS CORREA

GOES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 12669/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ISMÊNIA BARBOSA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SEGURADO SR.CRISTOVÃO PONTES GARCIA, APOSENTADO NO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO B-V-5, MATRÍCULA Nº 012.303-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF, PUBLICADO NO DOM EM 24/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO -SEMEF

INTERESSADO(S): CRISTOVAO PONTES GARCIA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ISMENIA BARBOSA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 12734/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CELIA CRUZ ALCANTARA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3º CLASSE, MATRÍCULA Nº 127.154-7B, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM. PUBLICADO NO DOE EM 12/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA CELIA CRUZ ALCANTARA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 12947/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA SORAYA DE FIGUEIREDO ZANETTI, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 106.252-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO DOE EM 15/04/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.13

INTERESSADO(S): RAIMUNDA SORAYA DE FIGUEIREDO ZANETTI, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANCA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 12962/2020 ANEXOS: 12555/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO IBIAPINA ALVES, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 5-D. MATRÍCULA № 009.773-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -

SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 03/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DO SOCORRO IBIAPINA ALVES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 12990/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA SERRAO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, MATRÍCULA Nº 074.443-3E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 17/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA MARIA SERRAO DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 12998/2020 **ANEXOS: 12783/2017**

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-E, MATRÍCULA Nº 063.250-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -

SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 09/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA MARIA SANTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13102/2020

ANEXOS: 13444/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA EUNICE DA CONCEIÇÃO VILA, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSOR, 4.º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 131.108-5F, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 18/03/2020. ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.14

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA EUNICE DA CONCEIÇÃO VILA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13112/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JOSELANE BERREDO PINTO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1.ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA N.º 012.196-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 18/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSELANE BERREDO PINTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13130/2020

ANEXOS: 13831/2020 E 13829/2020 **ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA LUCIA MACIEL STRZALKOWSKI, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. EDMUNDO STRZALKOWSKI, EX-SERVIDOR APOSENTADO NOS CARGOS DE PROFESSOR, MPI-EC-E1, TRANSPOSTO PARA PROFESSOR, 3.ª CLASSE - PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 027.433-0E E PEDAGOGO, 3.º CLASSE - ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, TRANSPOSTO PARA PEDAGOGO, 3.º CLASSE - PD20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 027.433-0F, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 13/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LUCIA MACIEL STRZALKOWSKI, EDMUNDO **STRZALKOWSKI**

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13161/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. QUESIA MAIA NOBRE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS, CLASSE C. REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA N.º 108.644-8B. DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 02/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): QUESIA MAIA NOBRE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13177/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. BENEDITA DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E,



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.15

REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 126.769-8B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA

SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 01/04/2020. **ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): BENEDITA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13213/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CELIA MARIA DA COSTA VILAR, NO CARGO DE PROFESSOR, 3° CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA G, MATRÍCULA 112.558-3G DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO DOE, EM 18/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CELIA MARIA DA COSTA VILAR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13222/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA PAULA LIMA MATTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 124.484-1D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA PAULA LIMA MATTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13241/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA.ANA LUCIA DA COSTA SOUZA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAUDE-TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA D-10. MATRÍCULA 064071-9A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA. PUBLICADO NO DOM, EM 06/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA LUCIA DA COSTA SOUZA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13254/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. WALDECILHA MATOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 103.817-6C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.16

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 25/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): WALDECILHA MATOS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13292/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA GORETI GUIMARAES BERNARDO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 143.809-3A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÍBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 01/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC INTERESSADO(S): ANA GORETI GUIMARAES BERNARDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13363/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DALVA FONSECA CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 40H 3-E, MATRÍCULA N.º 008.525-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 23/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, DALVA FONSECA CASTRO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13370/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO RAIMUNDO MAGALHÃES PACHECO, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3.º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 165.978-2A, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 08/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO RAIMUNDO MAGALHAES PACHECO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13585/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.17

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALDINEIA SARMENTO SOARES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 113.794-8B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 10/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ALDINEIA SARMENTO SOARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13736/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ELIAS OLIVEIRA COSTA, NO CARGO DE VIGIA, 3.ª CLASSE, PNF-VIG-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 123.751-9B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 25/06/2020. ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELIAS OLIVEIRA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 09 DE NOVEMBRO DE 2020

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.18

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 313/2020-GPDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.19

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 435/2020/GP, datado de 09.10.2020, constante no Processo SEI n.º 013269/2019;

RESOLVE:

- I INCLUIR o nome da servidora FRANCIANE MENEZES DE CASTRO, matrícula n.º 001.313-7A, na Portaria n.º 103/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a contar de 01.10.2020;
- **II ATRIBUIR** a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 319/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 007895/2020, datado de 14.10.2020;

RESOLVE:

I- DESIGNAR o Procurador Geral de Contas JOÃO BARROSO DE SOUZA, matrícula n.º 001.049-9A, e o Procurador de Contas EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, matrícula n.º 000.889-3A, para nos períodos de 19 a 21.10.2020, 22 a 23.10.2020 e 26 a 27.10.2020, participarem de reuniões técnicas nos Tribunais de Contas dos Estados de Santa















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.20

Catarina, em Florianópolis, do Paraná, em Curitiba e de Pernambuco, em Recife, respectivamente, sobre a concepção, organização, implementação e funcionamento dos sistemas de inteligência aplicados ao controle externo para a estruturação de tais serviços neste Tribunal de Contas.

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PORTARIA N.º 339/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 280/2020/GPG, constante no Processo SEI n.º 008230/2020, datado de 03.11.2020;

RESOLVE:

- I EXCLUIR o nome do servidor VALDEMAR CALDAS DE JESUS, matrícula n.º 001.051-0A, da Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 103/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020, a partir de 01 de novembro de 2020:
- II INCLUIR o nome do servidor ALLYSON MASAJI GUIMARÃES KATO, matrícula n.º 002.058-3A, como Membro da Comissão, a partir da mesma data:
- III ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a partir de 01 de novembro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.21

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.

PORTARIA N.º 340/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 129/2020/DICAI/SECEX, datado de 04.11.2020, subscrito pelo Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual, Francisco Belarmino Lins da Silva,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 008459/2020, datado de 04.11.2020;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, matrícula n.º 000.275-5A, para responder pela Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICAI, durante o afastamento do titular, o servidor FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA, matrícula n.º 000.495-2A, no período de 16.11.2020 a 03.12.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.22

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15890/2020- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Reis Coelho em face do Acórdão n° 1008/2020 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 15839/2020 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba à época, em face do Acórdão n° 353/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.871/2020

APENSOS: 13.861/2020 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO - PROCESSO FÍSICO Nº 1422/2017);

13.888/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 06/2012/JULGADA - PROCESSO FÍSICO

N° 3746/2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PARINTINS NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.23

RECORRENTE: SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO DE PARINTINS

ADVOGADOS: DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM Nº 4.331); DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM Nº 6.975); DRA. LÍVIA ROCHA BRITO (OAB/AM N° 6.474); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM N° 10.428); DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM N° 6.897) E DRA. LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/AM Nº 14.193)

OBJETO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACORDÃO N° 991/2017-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13.861/2020 (PROCESSO FÍSICO N° 1422/2017)

IMPEDIMENTOS: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONS. YARA AMAZÔNIA LINS

RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N° 1746/2020 - GP

DOCUMENTO ISOLADO. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DEFERIR. DE **EFEITO** SUSPENSIVO.

Trata-se de **Pedido de Medida Cautelar Incidental** para concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, em face do Acordão nº 991/2017 -TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.861/2020 (Processo Físico nº 1422/2017), por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 135/2016 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.888/2020 (Processo Físico nº 3746/2012), que julgou legal a Parcela Única do Termo















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.24

de Convênio nº 06/2012; irregular a Prestação de Contas do referido ajuste, bem como aplicou multa ao Responsável, ora Recorrente, consoante se verifica nos trechos dos julgados abaixo:

ACÓRDÃO № 991/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo n° 13.861/2020 (Processo Físico n° 1422/2017)

(...)

EMENTA: Recurso Ordinário.

Conhecimento. Não Provimento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer o presente Recurso, interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 135/2016 - TCE - Primeira Câmara:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.25

8.2. Negar Provimento ao presente recurso, e que seja mantido em sua integralidade o entendimento firmado no Acórdão nº 135/2016 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3746/2012, que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 06/12, com aplicação de multa ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 135/2016 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13.888/2020 (Processo Físico n° 3746/2012)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 06/2012.

Legalidade do Termo de Convênio. Contas irregulares. Aplicação de Multa.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso V, da C.E/89, arts. 1°, VIII, IX, XVI e 32, IV, da Lei n° 2423/96, c/c os arts. 5°, XVI, 15, I, d, V e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.26

Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 7.1- Julgar legal a Parcela Única do Termo de Convênio nº 06/12, conforme art. 1°, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/02-TCE/AM, com a seguinte recomendação ao gestor nas próximas celebrações:
- 7.1.1- que exija o detalhamento do Plano de Trabalho e que avalie este documento conforme os critérios estabelecidos no art. 22, incisos I a IV da Lei nº 13079/14, abstendose de aprovar documento inconsistente;
- **7.2-** Julgar **irregular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 06/12 nos termos do art. 1°, II c/c o art. 22, III, a da Lei n 2423/96 e art. 188, § 1°, III, a, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pela seguinte impropriedade;
- 7.2.1- ausência de informações imprescindíveis, no Relatório Final, que permitam a verificação da execução do objeto e eficácia na aplicação dos recursos públicos repassados, contrariando o art. 13 da Resolução nº 03/98 e art. 27, caput da IN 08/04;
- 7.3- Aplicar de multa, a ser recolhida no prazo de 30 dias, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia – Prefeito de Parintins, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme no art. 308, VI da Resolução TCE nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 01/09, por ato praticado com grave infração à norma legal, como a impropriedade acima descritas.

Primeiramente faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 04/08/2020 e admitido por esta Presidência no dia 21/08/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho nº 969/2020 – GP (fls. 49/51), publicado no D.O.E. deste TCE/AM em 24/08/2020, Edição n° 2359, Pag. 11 (fls .52/56).

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.27

Posteriormente, na data de 16/09/2020, o Recorrente, por intermédio de seus patronos, ingressou com o presente Pedido de Medida Cautelar Incidental nos autos do processo em epígrafe, a fim de assegurar, de forma extraordinária, a concessão do efeito suspensivo ao Acordão nº 991/2017 – TCE – Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n° 13.861/2020, até o julgamento de mérito do referido Recurso de Revisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, caput, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1° - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas:

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda:

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.28

IV - revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução n° 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (omissis)

(...)

§ 3º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só** será recebido no efeito devolutivo. (*grifo*)















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.29

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Isto posto, considerando que o Pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão excepcional de efeito suspensivo em Recurso de Revisão é matéria atinente à admissibilidade recursal, de competência do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 158, § 2°, da Resolução n° 004/2002 - TCE/AM, entende-se que cabe a esta Presidência apreciar o presente requerimento.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcancar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.30

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - Al: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO **AUTORIZADO**

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.31

FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - Al: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Cautelar Incidental, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Inicialmente, convém destacar que a antecipação de tutela ou concessão de cautelares fundam-se na urgência. Na seara processualística, traduz-se quando o próprio direito do autor ou a boa e proveitosa fluência do processo estiverem ameaçados por um sério risco de perecimento iminente – e daí serem as cautelares e a antecipação qualificadas como medidas de urgência, destinadas a combater os males do decurso do tempo com a menor perda de tempo possível;
- A plausibilidade do direito fumus boni iuris consiste na suficiência de uma mera probabilidade de existência do direito do autor à tutela pleiteada, resultando, portanto, na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado;
- No caso em tela, a plausibilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes i) da impossibilidade de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.32

interposição e movimentação de Recurso de Revisão nos processos físicos neste Tribunal desde a suspensão dos prazos a partir do dia 20 de março de 2020, por ocasião da publicação da Portaria nº 157/2020 – GP, e ii) da existência de nulidade por falta ou defeito da citação;

- Ressalta-se que, ainda que tenha sido admitido o Recurso, para fins de efetividade do intento, ainda assim remanesceriam os prejuízos decorrentes da decisão, haja vista que a suspensão dos prazos de processos físicos, que, frisa-se, vigora até o presente momento, impedem qualquer andamento para análise do pleito recursal;
- Outrossim, a conversão dos autos físicos em eletrônicos só foi regulamentada pela Resolução nº 03/2020, de 25 de agosto de 2020, sendo assim, a conversão dos autos em comento em processo eletrônico foi hipótese até então desconsiderada pelo jurisdicionado, que desconhecia tal possibilidade;
- Ademais, não seria demasiado afirmar que para que sejam consideradas respeitadas as garantias processuais do jurisdicionado, não basta a mera previsão em lei do recurso; deve ser resguardado observado o seu direito a um recurso simples e rápido, ou a qualquer outro recurso efetivo, em uma esfera que ultrapassa a seara administrativa, adentrando nos próprios direitos humanos;
- Evidente é que a paralisação do andamento de processos físicos nesta Corte constitui óbice ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, estando o gestor impedido de buscar a reforma da decisão que julgou irregulares as contas, em prol do próprio interesse público;
- Nesse sentido, oportuno é ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são fundamentais à validade do processo, imprescindíveis ao devido processo legal, e, em decorrência de sua previsão constitucional, asseguram os meios e recursos inerentes ao seu exercício;
- Tais garantias, contudo, não se consagram apenas pela oportunidade concedida ao jurisdicionado para que compareça aos autos, mas inclusive, quiçá mais importante, na

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.33

possibilidade de participar ativamente do processo, podendo deduzir ação, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir;

- Além disso, o Recurso de Revisão suscita a existência de violação ao devido processo legal em virtude da nulidade por falta ou defeito da citação, quando do julgamento do Recurso Ordinário, motivo pelo qual a decisão é nula;
- Assim, uma vez tolhido do exercício pleno do contraditório, não há como validar o processo. Portanto, uma vez constatada a inobservância ao devido processo legal, o que culmina na nulidade da decisão, comprova-se a plausibilidade do direito invocado;
- Por outro lado, insta-se comprovar a perigo na demora (periculum in mora), que, no caso concreto, funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, o jurisdicionado foi tolhido do pleno exercício do contraditório e à ampla defesa, resultando na violação ao devido processo legal, sofrendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus, sem que tenha tido uma chance real de ver suas razões recursais serem sopesadas;
- Ora, Excelência, quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petitório recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada do débito imposto ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado;
- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recurso venham a ser julgados improcedentes, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.34

não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida;

- É válido ainda ressaltar que embora a pandemia esteja sendo contornada com maestria e excelência por esta Egrégia Corte de Contas, é nítido que ainda assim a situação não se normalizou, cujas consequências têm recaído sobre o jurisdicionado de forma injusta, afinal de contas, conforme foi salientado nas linhas iniciais do presente pedido incidental, o processo se encontra parado nesta Corte de Contas, sem qualquer análise por parte das Unidades Técnicas, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Conselheiro Relator, desde o seu protocolo;
- Dessa forma, verifica-se estarem incontestavelmente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 03/2012, art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e Parágrafo Único do art. 294 e arts. 300 do Código de Processo Civil, razão pela gual requer a concessão da medida cautelar, ora pleiteada, para excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão autuado sob o número 13.871/2020.

Por fim, o Recorrente requereu o que segue:

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência seja CONCEDIDO o Pedido Incidental de Medida Cautelar pleiteada para a excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão autuado sob o nº 13.871/2020, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c Parágrafo Único do art. 294 e arts. 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer que todas as intimações, notificações e, em especial, publicações, sejam dirigidas aos advogados Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o n.º 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o n.º 6.975, ambos com escritório profissional localizado na Rua dos Angelins, nº 285, Conjunto Kyssia, Bairro Dom

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.35

Pedro, CEP 69.040 -230, nos termos do inciso III do art. 95 e § 5° do art. 82, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de nulidade dos atos posteriores a juntada do mencionado instrumento procuratório.

Outrossim, na excepcionalidade da situação de pandemia do coronavírus, com base na Resolução nº 01/2020, todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço juridico@bandeirabebarbirato.com.br, sob pena de nulidade do ato.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que a plausibilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes i) da impossibilidade de interposição e movimentação de Recurso de Revisão nos processos físicos neste Tribunal desde a suspensão dos prazos a partir do dia 20 de março de 2020, por ocasião da publicação da Portaria nº 157/2020 - GP, e ii) da existência de nulidade por falta ou defeito da citação.

Importante destacar que no dia 11/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM suspendeu, temporariamente, as atividades presenciais durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como os prazos processuais para os processos físicos, em conformidade com o disposto no art. 6° da Portaria n° 157/2020-GP, de 19 de março de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Contas, Edição n° 2256, na mesma data.

Após, por meio da Resolução nº 01/2020 – TCE/AM, fora regulamentado que os prazos processuais dos processos eletrônicos seriam retomados em 11/05/2020, sendo silente acerca dos autos físicos.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.36

Em 26/08/2020, por meio da Resolução nº 03/2020 – TCE/AM, fora estabelecido critérios de precedência para conversão dos processos físicos em eletrônicos ainda em tramitação no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, considerando a impossibilidade da tramitação física dos referidos processos em momento de pandemia, conforme se verifica abaixo:

> Art. 1°. A Secretaria Geral de Administração, pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação, atualizará a listagem de processos físicos ainda em tramitação no Tribunal de Contas, consideradas todas as modalidades, naturezas e espécies, e apresentará à Presidência um cronograma indicativo para a conversão digital de tais feitos, segundo os seguintes critérios de precedência:

> I – representações e denúncias, em especial, aqueles em que haja pendência de pedido de medida cautelar:

II – recursos novos a que devam ser apensados processos atualmente físicos;

III – admissões de pessoal pendentes em que haja pedido medida cautelar;

IV – representações e denúncias e recursos em geral;

V – tomadas de contas anuais ou tomadas de contas especiais anuais;

VI – processos administrativos de estágio probatório ou disciplinares;

VII - os processos de cada Gabinete, Secretaria e demais setores que, a critério dos titulares de cada um deles, devam ser prioritariamente digitalizados;

VIII – todos os demais processos. (grifo.)

Contudo, apesar dos critérios para conversão dos processos físicos em eletrônicos apenas terem sido estabelecidos na referida resolução, após consulta ao Sistema SPEDE desta Corte de Contas, verificou-se que o



















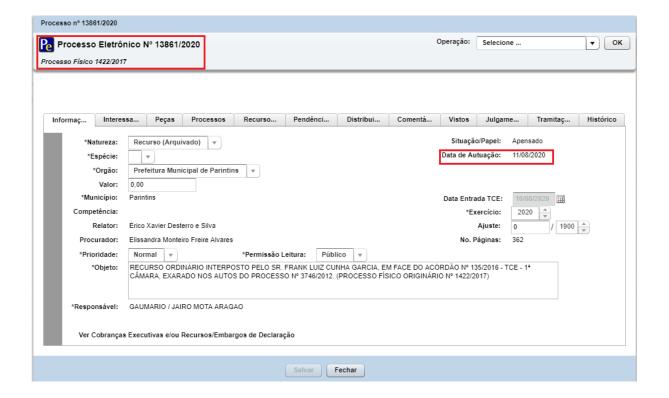
Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.37

Recorrente, por intermérdios dos patronos citados no cabeçalho deste Despacho, protocolou o presente instrumento recursal neste TCE em 04/08/2020, momento em que os autos apensos, quais sejam, Processo Físico nº 1422/2017 (Recurso Ordinário/Julgado) e Processo Físico n° 3746/2012 (Prestação de Contas 06/2012/Julgada), foram convertidos em eletrônicos sob os números, respectivamente, 13.861/2020 e 13.888/2020, nas datas de 11 e 13/08/2020, ou seja, antes mesmo da pulicação da Resolução nº 03/2020 – TCE/AM, conforme se verifica abaixo:















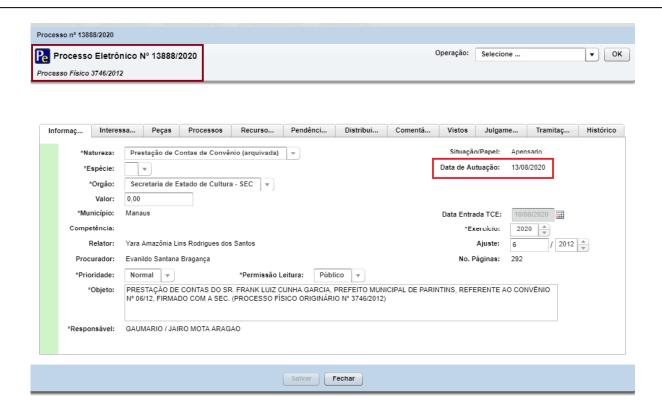


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.38



Ademais, os advogados da parte que, em tese, são os responsáveis pelo conhecimento técnico a ser oferecido ao Recorrente, já haviam protocolado inúmeros recursos, inclusive com pedido de cautelar, que possuíam como apenso um processo físico, os quais foram convertidos em eletrônicos a fim de dar continuidade à instrução processual, a exemplo do que segue:













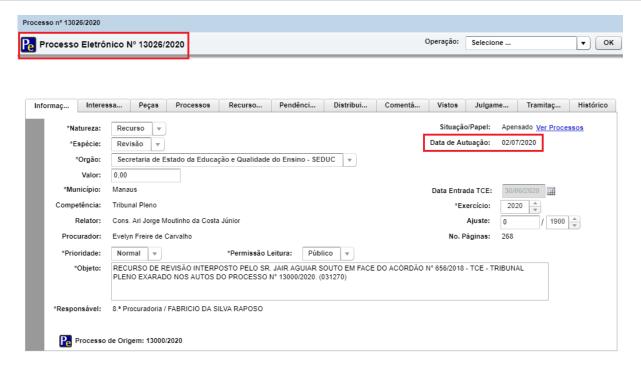


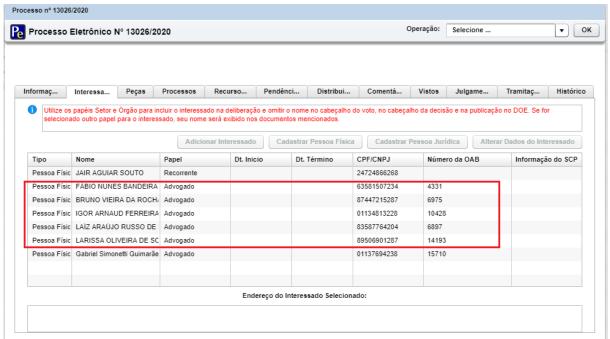




Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.39







Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br













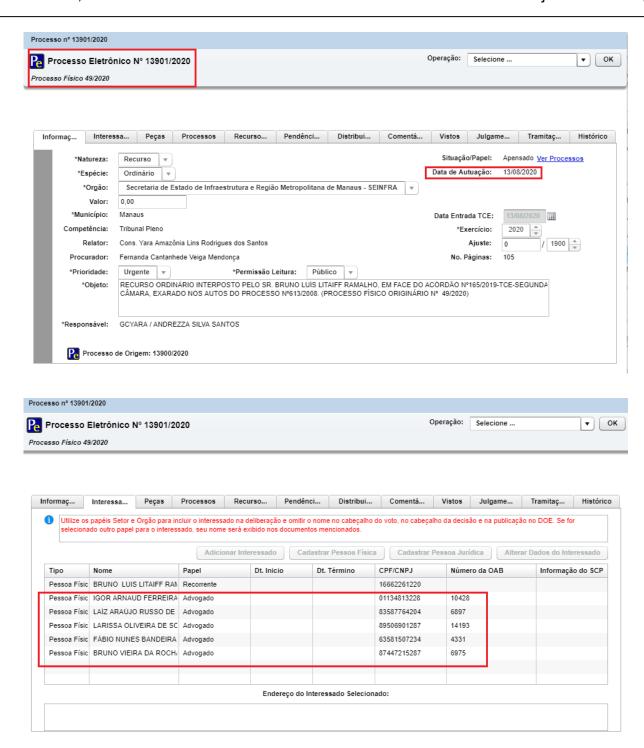


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.40



Dessa forma, pelo exposto, a alegação de que "a conversão dos autos físicos em eletrônicos só foi regulamentada pela Resolução nº 03/2020, de 25 de agosto de 2020, sendo assim, a conversão dos autos em comento em processo eletrônico foi hipótese até então desconsiderada pelo jurisdicionado, que desconhecia tal















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.41

possibilidade" não merece prosperar, até porque o processo em questão fora convertido em eletrônico antes mesmo da publicação da Resolução nº 03/2020 – TCE/AM, fazendo, até mesmo, considerar uma possível má-fé do advogado ao alegar tal argumento.

Quanto à alegação acerca da existência de violação ao devido processo legal, o Recorrente afirma que houve defeito da citação, quando do julgamento do Recurso Ordinário, motivo pelo qual entende que a decisão é nula.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5°, inciso LIV, da CRFB/88:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução n° 004/2020 - TCE/AM, o que segue:

- Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.
- Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:
- I legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.42

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade ad causam;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.43

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do refeido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução n° 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual n° 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO N° 004/2020 - TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente.(*grifo*)

LEI ESTADUAL N° 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil**, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.44

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo n° 13.861/2020 (Recurso Ordinário) - Processo Físico n° 1422/2017, e, consequentemente, a probabilidade da nulidade do Acordão n° 991/2017 – TCE – Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. <u>RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO: FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO INTERESSE</u> PÚBLICO

O Recorrente aduz, em síntese, que o perigo na demora funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois o jurisdicionado foi tolhido do pleno exercício do contraditório e à ampla defesa, resultando na violação ao devido processo legal, sofrendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus, sem que tenha tido uma chance real de ver suas razões recursais serem sopesadas.

De acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao periculum in mora, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

¹ [LIMA, Luiz Henrique. Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].



@tceamazonas

/tcoar

/tcea









Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.45

"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante".

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

"O periculum in mora é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão."

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

> [...] o periculum in mora significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínguas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.46

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela possível violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o decisum originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acordão nº 991/2017 - TCE - Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Assim, após exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Diante do exposto, considerando que requisitos necessários para a concessão da tutela foram preenchidos pelo Recorrente, DEFIRO o Pedido de Medida Cautelar Incidental, concedendo ao RECURSO DE REVISÃO, excepcionalmente, o EFEITO SUSPENSIVO, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Cautelares – **DIMU** para:

> PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em 1) observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 - TCE/AM;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.47

- 2) OFICIAR o Recorrente, por intermédio de seus patronos, através do e-mail disponibilizado na exordial, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando cópia do referido documento:
- 3) ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade ao DERED para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- REMETER o referido Despacho e seu anexo ao Relator do Recurso de Revisão (Processo nº 4) 13.871/2020) para que tome ciência e realize juntada dos referidos documentos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.147/2020

APENSO: 10.157/2013 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SR. CARLOS MÁRCIO TAVARES MARQUES, À ÉPOCA PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE BARREIRINHA















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.48

ADVOGADOS: DR. ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA (OAB/AM Nº 4.177); DR. ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA (OAB/AM Nº 8.243); DRA. PATRICIA GOMES DE ABREU (OAB/AM Nº 4.447); DRA. FABRÍCIA TALIELÉ CARDOSO DOS SANTOS (OAB/AM Nº 8.446); DRA. EURISMAR MATOS DA SILVA (OAB/AM Nº 9.221); E DRA. ÊNIA JÉSSICA DA SILVA GARCIA (OAB/AM Nº 10.416) **OBJETO:** PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS MÁRCIO TAVARES MARQUES, À ÉPOCA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 647/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.157/2013.

IMPEDIMENTO: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO N° 1749/2020 - GP

DOCUMENTO ISOLADO. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Trata-se de **Pedido de Medida Cautelar Incidental** para concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, à época Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, em face do Acórdão nº 647/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.157/2013, por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2012, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como aplicou-lhe multas e glosa, consoante se verifica no trecho do julgado abaixo colacionado:

ACÓRDÃO Nº 647/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.49

Processo n° 10.157/2013

(...)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Barreirinha. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Autorização de inscrição na Dívida Ativa. Recomendação ao Poder Legislativo de Barreirinha. Representação ao Ministério Público Estadual.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3° e 5°, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Barreirinha referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n.° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM n.° 04/02, para:

- 9.1- Glosar o montante de R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), julgando em alcance o **Sr. Carlos Márcio Tavares Marques**, para devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente:
- 9.1.1- R\$ 27.100,00 (vinte e sete mil e cem reais), relativos à não comprovação do objeto da NE n.º 232;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.50

- 9.1.2- R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), relativos à não comprovação do objeto da NE n.º 184;
- 9.2- Multar o Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas:
- 9.2.1- No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo atraso no envio das informações do 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal, conforme especificado no item 13, do Relatório/Voto;
- 9.2.2- No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM n° 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 17 e 18 do Relatório/Voto;
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Carlos Márcio Tavares Marques, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.51

- 9.5- Autorizar, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6° do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;
- 9.6- Recomendar ao Poder Legislativo de Barreirinha, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
- **9.6.1- Publique** os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (item 03 do Relatório/Voto);
- 9.6.2- Tome providências no sentido excluir de sua Folha de Pagamento as obrigações referentes ao pagamento de aposentadorias e pensões e as repasse ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Servidores Públicos do Município de Barreirinha (item 4 do Relatório/Voto);
- 9.6.3- Observe com rigor o cumprimento das regras da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), sobretudo no que diz respeito à comprovação da publicação da homologação e adjudicação, as Certidões de Regularidade Fiscal das contratadas e o Parecer técnico ou jurídico devidamente assinado (item 6 do Relatório/Voto);
- **9.6.4- Atente** para a observância da LC n.º 147/2014, no que se refere ao tratamento diferenciado obrigatório a ser concedido às microempresas e às empresas de pequeno porte (item 9 do Relatório/Voto);
- **9.6.5- Promova** o adequado cumprimento da legislação correspondente ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente (art. 94, da Lei n.º 2.423/96) (item 10 do Relatório/Voto);
- 9.6.6- Atente ao prazo para encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, via GEFIS (item 13 do Relatório/Voto);
- 9.6.7- Cumpra os ditames legais (arts. 31 e 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei n.° 4.320/64) e capacite e treine os servidores designados para esta função, a fim de criar um



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.52

sistema que efetivamente controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público (itens 15 e 16 do Relatório/Voto).

- 9.6.8- Mantenha os documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da CMB;
- **9.6.9- Observe** com rigor as regras do art. 6°, IX, da Lei n° 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber) em parceria com a Prefeitura Municipal e/ou outro órgão técnico na esfera estadual/federal; todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA/AM, visando à boa e regular execução de suas obras/serviços de engenharia;
- 9.6.10- Atente à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica ART (art. 1º c/c art. 2° c/c art. 3° da Lei Federal n.° 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1° c/c art. 2° c/c art. 3° da Resolução n.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia;
- 9.7- Representar ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 1.º, XXIV da Lei n.º 2423/96 c/c art. 190, III, "b" da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), para apuração de responsabilidade do gestor, por infringência às normas legais.

Primeiramente faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 24/08/2020 e admitido por esta Presidência em 26/08/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho nº 1036/2020 - GP (fls. 67/71), publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 27/08/2020, Edição n° 2362, Pag. 13 (fls. 72/74).

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.53

Posteriormente, na data de 22/10/2020, o Recorrente, por intermédio de seus patronos, ingressou com o presente Pedido de Medida Cautelar Incidental nos autos do processo em epígrafe, a fim de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 647/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.157/2013 (Prestação de Contas Anuais da Câmara de Barreirinha, exercício de 2012) até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, caput, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1° - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas:

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida:

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.54

[...]

IV - revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução n° 08/2013, in verbis:

Art. 146. (omissis)

(...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo. (grifo)

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.55

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Isto posto, considerando que o Pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão excepcional de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é matéria atinente à admissibilidade recursal, de competência do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 158, § 2°, da Resolução n° 004/2002 - TCE/AM, entende-se que cabe a esta Presidência apreciar o presente requerimento.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.56

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - Al: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.57

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, **PORQUANTO** NÃO **AUTORIZADO** FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - Al: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Cautelar Incidental, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Quanto à probabilidade do direito pretendido (fumus), cumpre asseverar que esta se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo Recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- No caso, o simples fato do recurso de revisão interposto levantar uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, ao haver nulidades nas citações, falta de parecer técnico de documentos novos que foram alvos de condenação e não ter sido observado a razoável duração do processo, demonstra que, na hipótese de serem

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.58

acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se busca revisar;

- Além disso, mesmo que quando do julgamento do recurso haja tão somente uma reforma parcial do acórdão, tal alteração ainda assim resultará em uma modificação substancial na situação fática/jurídica do recorrente;
- De mais a mais, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão recorrido;
- Portanto, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;
- Já quanto ao perigo na demora (periculum), cumpre asseverar que em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos legais e constitucionais (individualização das condutas, devido processo legal, ampla defesa e contraditório), o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável nesse sentido, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;
- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.59

caautelaridade requerida para se agragar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco da ineficácia da decisão de mérito;

- Sabe-se que, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo;
- Conforme alegado, os argumentos esboçados em sede de Recurso de Revisão, aliados à extensa documentação legitimamente instruída na via recursal em si, são capazes de infirmar os fundamentos do Acórdão nº 647/2015 – TCE/AM – Tribunal Pleno. Dessa forma, caso não seja atribuído efeito suspensivo, haverá um risco de ineficária da decisão de mérito haja visto que o acórdão que ainda pode ser completamente modificado pelo recurso de revisão ora interposto, surtirá efeitos até sua decisão;
- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena: (i) da liberdade de decisão da Corte de Contas, no mérito recursal, esvair-se; (ii) da decisão de mérito dessa Corte de Contas tornar-se um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da ameaça concreta, real e iminente da perda de objeto;
- Por todas essas razoes, resta demonstrado o perigo na demora, como requisito autorizador da concessão do efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu o que segue:

Antes o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para tal, é medida que se impõe o deferimento da cautelar incidental para atribuição de efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão n° 14.147/2020, de forma a, com base no dever geral de cautela, resguardar o resultado útil do processo.















busca revisar

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.60

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito pretendido se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido. Aduz ainda que o simples fato do Recurso de Revisão levantar uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, ao haver nulidades nas citações, falta de parecer técnico de documentos novos que foram alvos de condenação e não ter sido observado a razoável duração do processo, demonstra que, na hipótese de serem acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se

Por fim, alega que considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5°, inciso LIV, da CRFB/88:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (grifo)













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.61

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução n° 004/2020 – TCE/AM:

> Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

> Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

> I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

> II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados:

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.62

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade ad causam;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual n° 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO N° 004/2020 - TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.63

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente.(grifo)

LEI ESTADUAL N° 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, in verbis:

> Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (grifo)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 10.157/2013 e, consequentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 647/2015 – TCE – Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente alega, em síntese, que, em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos legais e constitucionais (individualização das condutas, devido processo legal, ampla defesa

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.64

e contraditório), o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável nesse sentido, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Aduz ainda que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agragar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco da ineficácia da decisão de mérito. Dessa forma, caso não seja atribuído efeito suspensivo, haverá um risco de ineficária da decisão de mérito haja visto que o acórdão que ainda pode ser completamente modificado pelo recurso de revisão ora interposto, surtirá efeitos até sua decisão.

Isto posto, é válido destacar que de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao periculum in mora, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)³ assevera:

"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante".

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner⁴ esclarecem que:

"O periculum in mora é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão."

⁴ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].











³ [LIMA, Luiz Henrique. Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.65

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

> [...] o periculum in mora significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínguas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão, já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acordão nº -647/2015-TCE-Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão para seu trâmite ordinário e, muito

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.66

brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Diante do exposto, considerando estão preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar Incidental, concedendo ao **RECURSO DE REVISÃO**, excepcionalmente, o **EFEITO SUSPENSIVO**, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em 1) observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 - TCE/AM;
- 2) OFICIAR o Recorrente, por intermédio de seus patronos, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando cópia do referido documento;
- 3) ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade ao DERED para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias:
- REMETER o referido Despacho e seu anexo ao Relator do Recurso de Revisão (Processo nº 4) 14.147/2020) para que tome ciência e realize juntada dos referidos documentos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.67

PROCESSO: 15.877/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA P E G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

REPRESENTADOS: SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO; E SR. JONAS DA SILVA

CAVALCANTE, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA P

E G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. EM FACE DA PREFEITURA DE ITACOATIARA EM RAZAO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL Nº

018/2020, PARA REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM COMO OBJETO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO

GABINETE DO PREFEITO E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITACOATIARA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO N° 1750/2020 - GP

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa P e G Comércio e Serviços de Informática Ltda. em face da Prefeitura de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito, e da Comissão Geral de Licitação do Município, de responsabilidade do Sr. Jonas da Silva Cavalcante, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 018/2020, para Registro de Preços, que tem como objeto eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais de Itacoatiara.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.68

- Trata-se de licitação pública, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 18/2020, que tem como objeto, conforme Edital, Item 1.1, em anexo, futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e das Secretarias Municipais de Itacoatiara, entes da Administração Pública do Município de Itacoatiara-AM;
- Atendendo à convocação da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara, veio a Representante dele participar com outras empresas interessadas, pelo que apresentou propostas almejando ser contratada;
- Sucede que, depois de ser ter sido aberto, em 02/09/2020, o Pregão e classificada as propostas na ordem de classificação aconteceram diversas irregularidades que viciou o certame licitacional em tela:
- Depois de realizadas as fases de lances e as demais fases do Pregão, o Pregoeiro não disponibilizou para análise os documentos de Habilitação e Propostas de Preços dos participantes para que os licitantes pudessem fazer uma análise minuciosa dos documentos apresentados;
- Não houve possibilidade de análise e verificar se a empresa vencedora cumpria os itens do Edital e seus anexos. Obscurecendo assim, o processo licitatório como um todo;
- A empresa vencedora da maioria dos itens apresentou sua proposta com valor superior ao estimado, estando assim inapta a prosseguir no certame, uma vez que o Edital previa o valor estimado global da proposta;
- A empresa vencedora não apresentou em sua cotação a proposta de preços com os valores descritos com planilha de mão de obra conforme Item 6.1.3 do edital, ou seja, deixou de apresentar os valores de encargos sociais, vale transporte, e tributos em geral de todos os seus itens apresentados. Foi o que foi verificado mas que não pode ser demonstrado aqui em virtude de não ter sido fornecido cópias das propostas;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.69

- A empresa vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica conforme previsto no instrumento convocatório no seu Item 10.3.4 com referência a 10% do valor estimado;
- Não foi apresentada a proposta de preços da empresa vencedora do certame no prazo estipulado de 24 horas após a etapa final da abertura das propostas conforme previsto no Item 11.1 do edital, para a conferência dos demais licitantes, mesmo tendo sido apresentado valor superior ao estimado;
- Como se não bastasse, em uma análise rápida, identificamos indícios de irregularidades no Balanço Patrimonial da empresa vencedora;
- O Termo de Referência do Edital, não constava o valor estimado por item o que prejudicaria a aquisição do mesmo pelos demais entes da Administração em se tratando de Ata de Registro de Preços. O tema aqui não foi apresentado por impugnação ao Edital em virtude de termos tido conhecimento fora do prazo de 2 dias úteis. Entretanto a Administração pode rever seus próprios atos desde que eivados de vícios visando o interesse público;
- Ainda, levando em consideração o parágrafo anterior, na mesma linha de motivos para não impugnar os termos editalícios, ressalta-se que não há previsão de dotação orçamentária dos itens de aquisição;
- Como se bastasse, a Representante solicitou verbalmente durante o certame cópia de todos os documentos das empresas licitantes e até a presente data não foi fornecido, prejudicando a análise mais cristalina dos documentos das empresas concorrentes;
- Diante desse cenário, chama atenção, Excelência, que a não possibilidade da empresa ora Representante em apresentar um Recurso Administrativo sem ter conhecimento dos documentos de habilitação e propostas de preços dos seus concorrentes, ocasionará prejuízos financeiros ao erário público. Com efeito, a impossibilidade da Representante de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.70

ter conhecimento de todo o processo licitatório em tela, acabou por violar os princípios da economicidade e da vantajosidade;

- Então, nobre Julgador, é imperioso mencionar que o juízo de valor da Comissão Geral de licitação do município de Itacoatiara violou a legalidade, a isonomia e, sobretudo, a economicidade, bem como se revelou em uma contratação antieconômica, já que não se buscou a proposta mais vantajosa para a Administração;
- Ademais, caso não suspenda o Pregão em comento, resultará em prejuízos irreparáveis à empresa, bem como à própria Administração Pública, que poderá firmar futuros contratos oriundos de um procedimento licitatório com vícios de legalidade, economicidade e vantajosidade, gerando instabilidade e insegurança jurídica entre as partes.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 018/2020, e, no mérito, a regular instrução do feito, conforme se verifica abaixo:

- a) A aplicação de medidas urgentes e de caráter preventivo, nas quais requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 18/2020 da Comissão geral de Licitação do Município de Itacoatiara, sendo vedada a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, em especial, o ato de homologação do certame, emissão de nota de emprenho e também a celebração de contrato e a assinatura de Ata de Registro de Preços com as licitantes declaradas vencedoras na presente licitante que dela possam decorrer, EM CARATER CAUTELAR nos termos do artigo 288, § 2°, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem a prévia oitiva da parte, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas do estado do Amazonas;
- b) A notificação da(s) autoridade(s) REPRESENTADA(s), para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa quanto aos fatos e ilegalidades narrados nesta presente REPRESENTAÇÃO, bem como a notificação das empresas Declaradas Vencedoras e a Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara;

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.71

c) Considerando as ilegalidades informadas na REPRESENTAÇÃO, seja ao final, determinado que, a Comissão geral do Município de Itacoatiara, pratique todos os atos necessários e bastante para anulação de todos os atos administrativos ilegais praticados.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa P e G Comércio e Serviços de Informática Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.72

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e a) quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos b) do art. 42-B da Lei n° 2.423/96 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.73

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 036/2020 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Auditor em Substituição Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. OSWALDO SAID JÚNIOR, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155. Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no Relatório Técnico de Vistoria Na 033/2020 - DICOP (Notificação 158/2020 - DICOP), sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao aos itens 3.1 e 3.2. constantes no mesmo Relatório, reunidos no Processo TCE nº 13.107/2019, que trata da Representação oriunda da Manifestação Nº 75/2019-Ouvidoria em face da Prefeitura de Manacapuru, acerca de possíveis irregularidades no Contrato Nº 67/2019, firmado entre a SEINFRA e a empresa Alto Rio Empreendimentos e Construções LTDA; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

Esclarecemos que, tendo em vista o regime híbrido de trabalho no âmbito o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (instituído pela Portaria Nº 269/2020-GP, prorrogado pela Portaria Nº 333/2020-GP) enquanto perdurar a vigência destas portarias, as razões de defesa e demais documentos devem ser protocolados junto ao DEAP,



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.74

conforme Portaria Nº 283/2020-GP, podendo ser protocolado através de mídia digital, no formato PDF-A, petições limitadas a 10 megabytes e sem anexos, através do endereco eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, no horário compreendido entre 7 e 17h ou entregue junto ao DEAP através de protocolo físico, caso a petição inicial não atenda a tais critérios.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.

EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro fica NOTIFICADO O SENHOR WILSON FERREIRA LISBOA, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº865/2019 - Tribunal Pleno, referente à Tomada de Contas Anual objeto do Processo Nº11151/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Sra. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, a fim de conhecer o



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.75

teor do Acórdão n.º 167/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/05/2020, Edição n.º 2292, fl. 60 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13295/2019, que tem como objeto a Aposentadoria do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. PERILO DA SILVA COSTA, para tomar conhecimento do Acórdão nº 1129/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.586/2020, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 125.832-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, determinando à Fundação AMAZONPREV que retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do ATS com base no soldo estabelecido no ato de concessão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA JOSÉ CHAVES DE MOURA COSTA, para tomar ciência do Acórdão nº 1110/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.325/2020 (Apenso nº13.120/2020), referente a Pensão, na condição de cônjuge do Sr. VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MOURA COSTA, ex-servidor da SEFAZ, que julgou LEGAL a pensão.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.76

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, ficam NOTIFICADAS as Sras. ANGELINA PEREIRA SANTANA e KAROLINA ARAÚJO DA MOTA, para tomarem ciência do Acórdão nº 1100/2020-TCE-**SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.661/2019, referente a Pensão, na condição de companheira e filha, respectivamente, do Sr. PEDRO GONÇALVES DA MOTA, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CHRISTINA MAGLIONE GRATELI CRUZ, para tomar ciência do Acórdão nº 1116/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA. exarado nos autos do Processo TCE nº 12.777/2020, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 020.053-01, do Quadro de Pessoal da SEAP, que julgou LEGAL o Ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.77

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARILDA NUNES DA CUNHA, para tomar ciência do Acórdão nº 1103/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 14.098/2019, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 000.595-9A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, que julgou LEGAL o Ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camâra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ELY ARAÚJO DANTAS, para tomar ciência do Acórdão nº 1105/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.908/2019,** referente a sua Aposentadoria, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº FEC11/41878, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

> RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Chefe do Departamento da Segunda Camára

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.°, inciso LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ALBERTO RAMOS DA FONSECA LEÃO, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 710/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020,



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.78

Edição n.º 2313, fls. 43/44 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acordão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11399/2020, que tem como objeto a TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM ALBERTO RAMOS DA FONSECA LEAO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2020.

> BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmera





Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de novembro de 2020

Edição nº 2412 Pag.79



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











